



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090493-
47.2025.8.19.0000



EMBARGANTE: FÁBIO KOGUT

EMBARGANTE: COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMBARGADO: INSTITUTO DE REVITALIZAÇÃO URBANA E ARTÍSTICA LTDA.

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM PENHORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve decisão anterior.
2. Embargante sustenta omissão do acórdão ao não examinar pedido de conversão de depósito judicial em penhora, nos termos do art. 841 do CPC, alegando que tal medida não implica levantamento de valores nem transferência de propriedade, sendo compatível com a execução de parcela incontroversa do título executivo judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar pedido de conversão de depósito judicial em penhora, e se os embargos de declaração constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
5. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada a matéria posta em julgamento, não havendo omissão a ser suprida.
6. Não é exigível que o julgador responda individualmente a todos os argumentos das partes, bastando enfrentar as

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ¹

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090493-
47.2025.8.19.0000

questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

7. A pretensão da embargante visa, em verdade, à rediscussão do mérito, o que não se admite na via dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão no acórdão embargado quando a matéria é devidamente analisada e fundamentada. 2. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 24.10.2017; STJ, AgInt no REsp 1671074/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07.11.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1581133/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 07.11.2017; STJ, EDcl no AgRg no RMS 47139/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 05.10.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão (indexador 38), que julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*: "(...). *Pelo exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso, e manter a decisão.*".

A parte agravante opôs embargos de declaração (indexador 46), que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não observar que o pedido formulado não se referia ao levantamento dos valores depositados, mas tão somente à conversão do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090493-47.2025.8.19.0000



depósito judicial em penhora, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil. Aduz que a conversão em penhora não implica transferência da propriedade do montante depositado, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença, especialmente porque se trata da execução de parcela incontroversa do título executivo judicial, já que o agravado não interpôs recurso contra o acórdão proferido na ação de conhecimento. Defende ainda que a medida pleiteada é compatível com o procedimento executório e não acarreta prejuízo ao agravado, pois a efetivação da penhora não transfere a posse do bem ao patrimônio do exequente. Por fim, requer o provimento dos embargos para que seja sanada a omissão e autorizada a conversão em penhora do valor depositado em conta judicial, com a subsequente intimação do executado, ou, alternativamente, que seja explicitada a razão pela qual o entendimento jurisprudencial citado não se aplicaria ao caso concreto.

Sem contrarrazões, conforme certidão exarada (indexador 66).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Assim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090493-47.2025.8.19.0000



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Cabe aqui positivar, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise dos presentes aclaratórios.

No caso dos autos, verifica-se que o *decisum* renhido analisou detidamente a questão posta sob julgamento, não havendo que se falar em omissão no julgado.

O julgado embargado examinou adequadamente a questão posta sob julgamento e concluiu, com fundamentação, pela impossibilidade de acolhimento da pretensão, em razão da necessidade de observância do regular desenvolvimento da fase executiva.

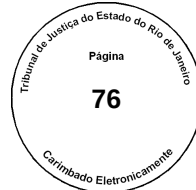
Em que pese a recorrente almeje apresentar a providência requerida como simples transformação do depósito em penhora, verifica-se, em verdade, que a insurgência objetiva a revisão do posicionamento adotado pelo Colegiado, especialmente quanto ao momento apropriado para a prática de atos constritivos sobre valores depositados em juízo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090493-47.2025.8.19.0000



Constata-se que o acórdão objurgado apreciou a matéria de modo consistente, não sendo exigível que o julgador responda individualmente sobre todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Nessa senda, a afirmação de que se trata de parcela incontroversa e, portanto, de dispensa de aguardar o trânsito em julgado não modifica o entendimento adotado, configurando apenas tentativa de rediscussão do mérito, o que é incompatível com o estreito cabimento dos embargos de declaração.

Observa-se, desta maneira, que pretende a embargante, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do acórdão com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado através da via própria.

Nesse sentido, transcreve-se os julgados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios, na medida que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos aventados nos aclaratórios, ainda que contrariamente à pretensão da parte.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ⁵

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090493-
47.2025.8.19.0000**



3. A análise das razões dos aclaratórios revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1650579 / RS - Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 24/10/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1671074 / MG - Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/11/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/11/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, o que não ocorre no presente caso. Art. 1.022 do NCPC.

2. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, estando evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) 6

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090493-
47.2025.8.19.0000**



3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1581133 / RJ - Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/11/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXIGÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, ou ainda para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial. Não é essa a hipótese dos autos, em que o acórdão se apresenta adequadamente fundamentado e as teses do recurso foram integralmente examinadas e repelidas, resultado que não foi, afinal, aquele que o recorrente desejou.

2. Mas ainda que assim não fosse, é certo que o juiz, desde que fundamente sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Quanto a isso, a jurisprudência desta Corte é farta em precedentes.

3. Em conclusão, não há omissão a sanar. As alegações do embargante são, em síntese, reiteração dos argumentos anteriormente apresentados nas razões recursais e revelam, quanto aos pontos suscitados, tão somente irresignação com o que foi decidido por esta Primeira Turma. Todavia, os declaratórios não constituem a via adequada para o simples reexame do julgado.

4. Ainda que manejados com finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração demandam a ocorrência de algum dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

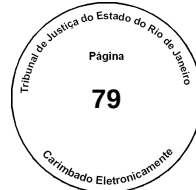
(EDcl no AgRg no RMS 47139 / MA - Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/10/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/10/2017)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090493-
47.2025.8.19.0000**



Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela embargante, eis que não restaram verificadas quaisquer das hipóteses prevista no art. 1.022, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

